



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1502043-88.2024.8.26.0616, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido ALAN SERRA NEGRA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso ministerial para receber a denúncia e determinar o prosseguimento do feito. V.U.**"

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito n.º 1502043-88.2024.8.26.0616 Comarca de Itaquaquecetuba – 1ª Vara Criminal

Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recorrido: Alan Serra Negra Ferreira TJSP – 12ª Câmara de Direito Criminal

Voto n.º 51489

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRÁFICO DE DROGAS – ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06) – REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR ATIPICIDADE DA CONDUTA – ART. 395, INCISO III, DO CPP – IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL – PRETENSE CASSAÇÃO DA RESPEITÁVEL DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA “NO CASO DOS AUTOS, AS DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS PELOS GUARDAS MUNICIPAIS SE REVESTIRAM DE COMPLETA ILEGALIDADE E A APREENSÃO DA DROGA FOI ILEGAL” - Inexistência de ilicitude da prova. Outrossim, por expressa previsão do art. 301, do CPP, cabe a qualquer do povo prender quem se encontre em flagrante delito. Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal que, no âmbito do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 995/DF, firmou entendimento de que as guardas municipais integram o Sistema de Segurança Pública e, em recente decisão com repercussão geral reconhecida (Tema 656), julgou a constitucionalidade do exercício, em ações de segurança urbana, pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário .
Recurso provido.

Vistos.

1 – Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público, com base no artigo 581, inciso I do Código de Processo Penal, em face da respeitável decisão datada de 03 de outubro de 2024, prolatada pela MMª. Juíza de Direito da Vara 1ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba, que rejeitou a denúncia

oferecida contra Alan Serra Negra Ferreira, alegando que “constatado que houve o desempenho de nítida atividade de investigação pelos guardas civis, que desborda da situação de flagrância, deve ser reconhecida a invalidade das provas dela decorrentes e, conseqüentemente, a denúncia deve ser rejeitada, já que inexistem elementos de informação lícitos que indiquem a prática de crime pelo denunciado, devido à atipicidade da conduta imputada, com fundamento no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal (fls.57/61).

Nas razões recursais, o Ministério Público, alega que: *“A Juíza sentenciante, valendo-se do julgamento realizado pela 6ª Turma do STJ, a saber, REsp n. 1.977.119/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022, decretou a nulidade das provas decorrentes da ação da guarda municipal no caso concreto, uma vez que os mencionados servidores públicos teriam agido em situação de patrulhamento ostensivo, o que lhes seria vedado. Não se olvide da referida decisão, contudo é necessário fazer uma distinção entre o caso paradigma e a situação que verte do presente procedimento. No presente caso, os guardas municipais estavam em patrulhamento, ocasião em que avistaram o recorrido com uma sacola nas mãos, sendo que ele empreendeu fuga e dispensou a sacola ao perceber a aproximação da viatura, motivando a decisão de abordagem. Com o imputado, os agentes estatais encontraram a quantia de R\$58,00, dinheiro auferido com a traficância, e, em poder do réu e dentro da sacola, foram encontradas 2 porções de maconha e 09 porções de cocaína. Ao ser indagado, o recorrido admitiu a prática do crime. Assim sendo, verifica-se que a prisão em flagrante do acusado se deu à primeira vista, isto é, sem a necessidade de diligências mais aprofundadas, ocasião na qual os guardas o avistaram, momento em que ele se evadiu, de modo que os servidores públicos procederam à abordagem, de maneira absolutamente lícita. Ademais, quanto à busca pessoal, diante do comportamento do recorrido, conforme visto acima, tornou-*

se plenamente válida, dada a fundada suspeita de que ele estivesse na posse de algo ilícito ou mesmo praticando alguma infração penal, nos estritos termos do artigo 244 do CPP, in verbis: (...). Ainda, ressalto que os Guardas Municipais, assim como qualquer do povo, diante da dicção do artigo 301 do CPP, pode efetuar a prisão de alguém que esteja em flagrante delito. (...). A propósito, no mesmo sentido, a Primeira Turma do STF, ao julgar o RE 1.468.558, em 01/10/2024, considerou que buscas feitas por guardas municipais não são ilegais se devidamente justificadas, julgando válidas as provas obtidas por guardas municipais em uma busca domiciliar. No caso concreto apreciado pelo STF, o acusado dispensou entorpecentes embalados ao avistar os agentes municipais. Posteriormente, os guardas foram até a residência do suspeito e ingressaram no domicílio. Lá, foram encontradas drogas diversas e em grande quantidade. O relator do caso, Ministro Alexandre de Moraes, aduziu que o tráfico de entorpecentes é classificado como crime permanente, de forma que aquele que o comete continua em estado de flagrância. Posto isso, verifica-se que não houve qualquer irregularidade na atuação dos agentes estatais acima referidos, que procederam à prisão em flagrante do réu quando ele praticava o crime de tráfico de drogas, na modalidade “trazer consigo”, a qual é permanente, autorizando, portanto, a imediata prisão em flagrante. Assim sendo, não há falar em nulidade, devendo o processo prosseguir em seus ulteriores termos, por fim, requer que anule a decisão atacada, dando-se regular prosseguimento ao feito (fls.83/88).

Em contrarrazões a Defesa sustentou o acerto da decisão (fls.109/112).

A r. decisão foi mantida pelos seus fundamentos (fls.114).

Nesta Instância, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do recurso (fls.126/133).

É o relatório.

2 – A peça acusatória descreve que: “26 de setembro de 2024, por volta das 20h30min, na Rua Serra Acaraí, 226, Jardim Paineira, nesta cidade e Comarca, ALAN SERRA NEGRA FERREIRA trazia consigo, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 29 porções contendo 49,49 gramas de Cannabis sativa L, substância conhecida como maconha, e 09 porções contendo 5,64 gramas de cocaína, conforme o auto de exibição e apreensão de fls. 10 e o laudo de constatação provisória de fls. 13/16.

Segundo o apurado, guardas civis municipais estavam em patrulhamento, ocasião em que avistaram ALAN com uma sacola nas mãos, sendo que ele saiu correndo e dispensou a sacola ao perceber a aproximação da viatura.

Dessa forma, os guardas perseguiram o denunciado e o abordaram. Em busca pessoal, foram encontradas 03 porções de maconha e 02 porções de cocaína em poder de ALAN.

Em seguida, os guardas realizaram vistoria na sacola que o denunciado havia dispensado e encontraram 26 porções de maconha e 07 porções de cocaína, bem como o valor de R\$58,00. Ao ser indagado, ALAN admitiu a prática do crime. Diante disso, ele foi preso em flagrante e conduzido ao distrito policial.

As condições, a natureza, a quantidade e a maneira como estavam acondicionados os estupefacientes, aliadas às circunstâncias do evento, ao depoimento das testemunhas, ao dinheiro encontrado em poder do denunciado e à sua confissão informal, evidenciam que as drogas se destinavam ao exercício do tráfico. (fls.52/55).

A rejeição da denúncia sob o argumento a alegação de nulidade na atuação dos guardas municipais, não se sustenta.

Com efeito, deve ser registrado que nenhuma ilicitude macula a diligência realizada pelos guardas municipais que resultou na prisão em flagrante do recorrido.

Na fase policial a testemunha Rodrigo Santana, Guarda Municipal, disse que: (...) *Compõe equipe com o GCM VIANA e durante atividade rotineira de fiscalização próxima a Escola Municipal Sebastião Gregório dos Santos avistaram um indivíduo que saiu correndo ao perceber a viatura da guarda com uma sacola plástica em mãos. Logo ele abandonou a sacola e adentrou em uma viela, porém foi logo abordado sem que fosse perdido de vista. Durante revista pessoal encontraram na posse de ALAN 03 invólucros com maconha e 02 com cocaína. Ao verificarem a sacola que ele dispensou constataram que nela havia 26 porções de maconha e 07 de cocaína, embaladas da mesma forma das que foram apreendidas com ele, além de R\$58,00. Ao ser questionado, ALAN disse que ganhava R\$100,00 por oito horas de atividade e estava traficando há aproximadamente um mês por necessidade familiar*” (fls.02/03).

Na fase policial testemunha Marcelo Viana Dias, Guarda Municipal, disse que: “*Forma equipe com o GCM R SANTANA e durante patrulha de rotina com afinco na saída de alunos das escolas municipais, próximo a Escola Municipal Sebastião Gregório dos Santos avistaram um indivíduo que saiu correndo ao perceber a viatura da guarda com uma sacola plástica em mãos. Logo ele abandonou a sacola e adentrou em uma viela, porém foi logo abordado sem que fosse perdido de vista. Durante revista encontraram na posse de ALAN 03 invólucros com maconha e 02 com cocaína, porém ao verificarem a sacola que ele dispensou constataram que nela havia 26 porções de maconha e 07 de cocaína, embaladas da mesma forma das que foram apreendidas com ele, além de R\$58,00. Indagado ALAN disse que ganhava R\$100,00 por oito horas de atividade e estava traficando há aproximadamente um mês por necessidade familiar*” (fls.04).

Este foi o panorama fático antecedente à abordagem e apresentado pelos próprios guardas municipais.

Destaco que os referidos agentes públicos surpreenderam o recorrido em evidente situação flagrancial, notadamente porque trazia consigo para fins de entrega a terceiros, diversas porções de maconha e cocaína.

Os guardas não realizaram investigações prévias, mas apenas surpreenderam o réu praticando atos ilícitos.

Não era razoável, pois, exigir-se que os agentes públicos cruzassem os braços e deixassem de efetuar a abordagem, quando havia desconfiança de que o réu levava algo ilícito consigo. A abordagem, cumpre salientar, não foi aleatória, mas calcada em fundada suspeita, isto é, em justa causa.

Apesar de não tenha por função específica a realização da polícia ostensiva, é perfeitamente válida a realização da prisão em flagrante por guardas municipais, já que qualquer do povo pode assim agir, por expressa previsão no art. 301, do Código de Processo Penal

Anoto que o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 13.022/2014, dispõe que coibir a prática de infrações penais é uma das atribuições funcionais da Guarda Municipal, valendo pontuar que a ADI 5780, que argui a inconstitucionalidade do diploma legal, ainda não foi julgada, de modo que, por ora, reputa-se consentânea com a Constituição.

Aliás, preservação da ordem pública é responsabilidade de todos, sendo conferido aos órgãos da segurança pública o dever legal, não havendo dúvida de que, dentre tais órgãos,

estão as guardas municipais. Se assim não fosse, não haveria razão para estarem previstas em um dos parágrafos do art. 144, da Constituição Federal, justamente no capítulo que trata da segurança pública do Estado.

Daí porque também não se aceita a tese de que a droga apreendida constitua prova ilícita.

Nesse sentido, aliás, têm decidido o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal:

“(...) 2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que inexistente irregularidade na prisão em flagrante promovida por guardas municipais, estando suas condutas amparadas pelo art. 301, do Código de Processo Penal, segundo o qual qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito, como ocorreu na hipótese dos autos (...)”, em HC 663.856/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 01/6/2021;

“(...) Inicialmente, é de se ressaltar que a prisão realizada pelos guardas municipais é legítima, uma vez que, se a qualquer do povo é permitido prender alguém em situação de flagrante delito, conforme preceitua o artigo 301, do Código de Processo Penal, não seria razoável falar-se em proibição ao guarda municipal de agir dessa maneira, sendo certo que também não há falar-se que os guardas que realizaram a prisão em flagrante excederam suas atribuições (...). E, somente para que não fique sem registro, convertida a prisão em flagrante em preventiva, restou prejudicada, no meu ponto de vista, qualquer discussão acerca da legalidade da primeira forma de detenção da paciente. Sabe-se que, de acordo com o artigo 301 do Código de

Processo Penal, qualquer do povo poderá, e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. Ora, se qualquer pessoa pode prender quem esteja em flagrante delito, inexiste óbice à realização (...)”, em RHC 157.314/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes (monocrática), DJe de 01/08/2018;

“(...) A decretação da prisão preventiva das pacientes está corretamente fundamentada, notadamente diante do fato de que foram presas em flagrante, em 12 de maio de 2021, em Cajamar, acusadas da suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei Federal 11.343/06. Segundo consta, a guarda municipal teria recebido denúncia anônima, informando que havia mulheres discutindo sobre a venda de entorpecentes. No local, a equipe encontrou a autuada Ângela contando porções de drogas no chão, enquanto Pamela e Stefanie acompanhavam a contagem, sendo que, no quintal do imóvel, havia três pessoas, que aparentavam ser usuários de entorpecentes...)”, em HC 205.515/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski (monocrática), DJe de 01/6/2021.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE EFETUADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. PERMISSIVO DO ART. 301, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. (...) É assente nesta Corte Superior de Justiça a orientação de que os integrantes da guarda municipal não desempenham a função de policiamento ostensivo; todavia, em situações de flagrante delito, como restou evidenciado ser o caso, a atuação dos

agentes municipais está respaldada no comando legal do art. 301, do Código de Processo Penal. (...) 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 603.686/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. em 9/2/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO FLAGRANCIAL ILEGAL. GUARDA MUNICIPAL PODE PROMOVER PRISÃO EM FLAGRANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A primeira parte do art. 301 do Código de Processo Penal autoriza a qualquer do povo prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. Desse modo, inexiste ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas municipais. 2. Conforme compreensão da Sexta Turma desta Corte Superior, havendo fundada suspeita a configurar situação de flagrante delito, mostra-se lícita a abordagem pessoal feita pela Guarda Civil Municipal, que não atua, nessa hipótese, como polícia investigativa. 3. Agravo regimental desprovido.” (negritou-se) (AgRg no HC 667.413/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 16/06/2021).

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. (...) TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO PROCESSO. PRISÃO EM FLAGRANTE REALIZADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 301 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MÁCULA INEXISTENTE. (...) 2. Nos termos do

artigo 301, do Código de Processo Penal, qualquer pessoa pode prender quem esteja em flagrante delito, razão pela qual não há qualquer óbice à sua realização por guardas municipais. Precedentes.

3. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC 577.941/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 9/6/2020).

Nesse sentir, já se pronunciou este Egrégio Tribunal de Justiça:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DENÚNCIA POR TRÁFICO REJEIÇÃO DIANTE DA ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE, REALIZADA POR "GUARDAS CIVIS" PRECIPITADA A REJEIÇÃO DA DENÚNCIA TRÁFICO PRATICADO NA VIA PÚBLICA, COM PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTES, AÇÃO DEFLAGRADA POR DENÚNCIA DE TRANSEUNTE E DIVERSAS DROGAS APREENDIDAS, ALÉM DE DINHEIRO PRISÃO EM FLAGRANTE QUE PODERIA SER REALIZADA POR QUALQUER PESSOA AÇÃO LEGÍTIMA DA GUARDA CIVIL, INVESTIDA TAMBÉM DA INCUMBÊNCIA DE GARANTIA DA PAZ SOCIAL, O QUE LHE PERMITE ATUAR NA PREVENÇÃO DA PRÁTICA DE CRIMES ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS MÍNIMOS PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA RECURSO MINISTERIAL PROVIDO PARA RECEBER A DENÚNCIA E DETERMINAR O NORMAL PROSSEGUIMENTO DO FEITO PERANTE O JUÍZO A QUO .” (negritou-se) (Recurso em Sentido Estrito 1502669-71.2020.8.26.0544). Relator: Euvaldo Chaib; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 09/06/2021).

DENÚNCIA Rejeição Tráfico ilícito de entorpecentes Prisão efetuada por guardas municipais Possibilidade Artigo 301, do Código de Processo Penal Entendimento Hipótese de reforma da decisão que rejeitou a inicial acusatória por falta de justa causa. Recurso ministerial provido .” (negritou-se) (Recurso em Sentido Estrito 0005702-17.2020.8.26.0198; Relator: Marcos Correa; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 22/05/2021).

Reitere-se: inexistente irregularidade na prisão em flagrante promovida por guardas municipais, amparadas as suas condutas no artigo 301 do Código de Processo Penal, segundo o qual qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. Nessa linha já decidiu o e. STJ (AgReg no HC nº 592.722/SP, rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, j. em 20.10.2020) e inclusive, este e. Tribunal (Apel. nº 1502058-30.2019.8.26.0617, rel. Luis Soares de Mello, Câmara Especial, j. em 15.5.2020).

Ademais, a nulidade das provas tendo a Juíza sentenciante, valeu-se do julgamento realizado pela 6ª Turma do STJ, a saber, REsp n. 1.977.119/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022.

Contudo, no caso em tela, entendo não ter havido situação análoga àquela tratada na ocasião pelo C. Superior Tribunal. Não houve diligência investigativa ou qualquer outra providência que claramente extrapolasse as funções cometidas às

guardas municipais.

Registre-se que, termos do artigo 301, do Código de Processo Penal, *"Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito ."*

Ao que tudo indica, ao menos nesse momento inicial das apurações, os profissionais estavam em sua atividade normal, ocasião em que avistaram o recorrido Alan Serra Negra Ferreira com uma sacola nas mãos, sendo que ele empreendeu fuga e dispensou a sacola ao perceber a aproximação da viatura, motivando a decisão de abordagem. Encontraram a quantia de R\$58,00, dinheiro auferido com a traficância, e, em poder do réu e dentro da sacola, foram encontradas 29 porções de maconha e 09 porções de cocaína. Ao ser indagado, o recorrido admitiu a prática do crime.

Diante destas circunstâncias, Alan Serra Negra Ferreira foi preso em flagrante e levado à delegacia de polícia.

Diante disso, guardas civis municipais tem funções de prevenção e inibição de crimes no Município, o que compreende, evidentemente, abordagens à vista de conduta suspeita, busca pessoal para localização de ilícitos, vistoria em local onde possivelmente ocorre crime e prisão em flagrante.

Imperioso reconhecer, portanto, que os guardas municipais nada mais fizeram que cumprir com a função atribuída a qualquer cidadão pela lei, isto é, dentro do contexto de possível cometimento de fato típico e ilícito, prenderam o acusado em flagrante delito.

Essa, aliás, é a orientação encampada pelo E.
Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO DURANTE
REPOUSO NOTURNO. GUARDA MUNICIPAL. PRISÃO EM
FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REVOLVIMENTO
FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Sexta Turma desta
Corte decidiu que as guardas municipais "podem realizar
patrulhamento preventivo na cidade, mas sempre vinculados à
finalidade específica de tutelar os bens, serviços e instalações
municipais, e não de reprimir a criminalidade urbana ordinária, função
esta cabível apenas às polícias, tal como ocorre, na maioria das vezes,
com o tráfico de drogas". Nesse contexto, destacou que "não é das
guardas municipais, mas sim das polícias, como regra, a competência
para patrulhar supostos pontos de tráfico de drogas, realizar
abordagens e revistas em indivíduos suspeitos da prática de tal crime ou
ainda investigar denúncias anônimas relacionadas ao tráfico e outros
delitos cuja prática não atinja de maneira clara, direta e imediata os
bens, serviços e instalações municipais". Assim, concluiu que "só é
possível que as guardas municipais realizem excepcionalmente busca
pessoal se houver, além de justa causa para a medida (fundada suspeita
de posse de corpo de delito), relação clara, direta e imediata com a
necessidade de proteger a integridade dos bens e instalações ou
assegurar a adequada execução dos serviços municipais, o que não se
confunde com permissão para realizarem atividades ostensivas ou
investigativas típicas das polícias militar e civil para combate da
criminalidade urbana ordinária" (REsp n.1.977.110/SP, relator

Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022). *Precedentes*. 2. Assim, "*conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior, não há falar em ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais. Consoante disposto no art.301 do CPP, 'qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito'*"(AgRg no HC n.748.019/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022). 3. Nesse contexto, para desconstituir essa premissa, afastando a situação de flagrante no caso dos autos, seria imprescindível o revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento esse que não se compatibiliza com os estreitos limites de cognição do habeas corpus. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n.732.936/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022).

Impõe observar, ainda, que o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, em julgamento finalizado no dia 25 de agosto de 2023, no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 995/DF, reafirmou entendimento de que as guardas municipais integram o Sistema de Segurança Pública e declarou inconstitucionais todas as interpretações judiciais em sentido diverso.

O Ministro Alexandre de Moraes, relator da referida ADPF, relembrando o julgamento do RE nº 846.854/SP, quando se reconheceu que as guardas municipais executam atividade de segurança pública essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade, destacou que elas têm entre suas atribuições o poder-

dever de prevenir, inibir e coibir infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais.

“DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA. ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DAS GUARDAS MUNICIPAIS COMO ÓRGÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEGÍTIMA OPÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL AO INSTITUIR O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (LEI Nº 13.675/18). PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Cíveis e Militares e das Guardas Municipais; pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública. 2. Essa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, fez com que o Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 846.854/SP, reconhecesse que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF). 3. O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao , com CONGRESSO NACIONAL, em legítima opção legislativa, no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII). 4. O quadro normativo constitucional e jurisprudencial dessa SUPREMA CORTE em relação às Guardas Municipais permite concluir que se trata de órgão de

segurança pública, integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e julgada procedente para, nos termos do artigo 144, § 8º da CF, CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO ao artigo 4º da Lei 13.022/14 e artigo 9º da 13.675/18 DECLARANDO INCONSTITUCIONAL todas as interpretações judiciais que excluam as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública.” (STF, ADPF 995/DF, Rel. Ministro. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 9/10/2023).

Na mesma linha, em recentíssima decisão, a mesma Corte firmou o posicionamento de que "é constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional"(Tema 656, com repercussão geral reconhecida, no RE 608.588/SP).

Portanto, no caso em tela, não se há falar em ilicitude da prova, sendo válidos todos os elementos decorrentes da prisão em flagrante realizada pela guarda municipal.

3 – Ante o exposto, dá-se provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso ministerial para receber a denúncia e determinar o prosseguimento do feito.

Paulo Antonio **Rossi**
Relator